



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 297/2014

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre o credenciamento de Administradora de Benefícios com a finalidade de disponibilizar Plano de Assistência Odontológica aos servidores ativos e inativos, do Município de Sorocaba, bem como seus dependentes e dá outras providências”.

Fica o Município de Sorocaba, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Fundação da seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba autorizados a credenciar administradora de benefícios com a finalidade de disponibilizar plano de Assistência Odontológica aos servidores ativos e inativos do Município de Sorocaba e seus dependentes (Art. 1º); os órgãos mencionados neste Artigo poderão realizar credenciamento conjunto ou separadamente (Art. 1º, §1º); o credenciamento deverá observar os princípios da licitação (Art. 1º, §2º); somente serão admitidos a participar do credenciamento pessoas jurídicas administradoras de planos de planos de Assistência Odontológica devidamente autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Art. 1º, §3º); o plano mencionado nesta Lei deverá ser de adesão facultativa, mediante desconto em folha do beneficiário aderente (Art. 2º); não poderá haver contrapartida financeira por parte da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional (Art. 2º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seus artigos 68 e 69:

“Art. 68. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica”.

Notadamente, em relação ao tema saúde, assim dispõe a CF:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

âmbito do Sistema Único de Saúde:
as ações e os serviços de saúde;

Art. 132. São atribuições do município, no

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifo nosso).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 7 de agosto de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica